



PROCESSO : 179.702-6/2024
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ
RECORRENTE : BRUNO SANTOS MENA – Prefeito
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 582/2026

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ. EXERCÍCIO DE 2025. ACÓRDÃO Nº 519/2025-PP. DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAR AO PODER LEGISLATIVO PROJETO DE LEI PARA ALTERAÇÃO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA TODOS OS SERVIDORES, DESVINCULANDO DO SALÁRIO-MÍNIMO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. REITERAÇÃO DE DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Recurso Ordinário** (Doc. nº 686728/2025) interposto pelo **Sr. Bruno Santos Mena – Prefeito de Matupá**, em face do **Acórdão nº 519/2025-PP**, que julgou procedente a representação interna e determinou à atual gestão do Município de Matupá, que regulamente o adicional de insalubridade mediante legislação específica local, apresentando ao Poder Legislativo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias projeto de lei que estabeleça o aludido pagamento em consonância com os arts. 7º, IV; 39, § 3º; 198, §§ 5º; e 10, da Constituição Federal, bem como com a Súmula Vinculante nº. 4 do Supremo Tribunal Federal e, ainda, com as orientações do art. 4º, caput, da Decisão Normativa nº 7/2023 – PP do TCE/MT.





2. O recorrente pretende a reforma da decisão, excluindo o afastamento da aplicabilidade do art. 89, II, da Lei Complementar Municipal n.º 081/2013, uma vez que, conforme suas alegações, esse artigo é aplicado aos demais servidores públicos municipais que recebem adicional de insalubridade, e que seja analisada a determinação da regulamentação da legislação tão somente em relação aos ACE e ACS.

3. O Conselheiro Relator (Doc. n.º 690345/2025) **admitiu** o recurso ordinário, recebendo-o no efeito devolutivo, e determinou o envio dos autos à Secex de Recursos, a qual formulou **relatório técnico** (Doc. n.º 775934/2026) pelo **não provimento** do recurso ordinário, mantendo-se a decisão.

4. Vieram os autos a este Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

5. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do conhecimento do Recurso Ordinário

6. Para conhecimento do recurso, é preciso analisar o cumprimento dos requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 351¹ do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa n.º 16/2021).

7. Verifica-se sua tempestividade, vez que o Acórdão n.º 519/2025-PP foi publicado em 15/10/2025, sendo o presente recurso foi protocolado em 07/11/2025, dentro do prazo de 15 dias úteis.

¹ RITCE/MT. Art. 351. O Relator ou o Presidente farão o juízo de admissibilidade do recurso, cuja petição deverá observar os seguintes requisitos: I –interposição por escrito; II –apresentação dentro do prazo; III –qualificação indispensável à identificação do recorrente, se não constar no processo original; IV – assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo; V –apresentação do pedido com clareza, inclusive, se for o caso, com a indicação da norma violada pela decisão ou acórdão recorrido e comprovação documental dos fatos alegados.





8. Além disso, o art. 351, I, RI/TCE-MT, exige a interposição por escrito, além da qualificação do interessado (art. 351, III, RI/TCE-MT) requisitos devidamente cumpridos. Exige-se, também, a assinatura por quem tenha de interpor o recurso (Art. 351, IV, RI/TCE-MT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador, o que foi feito no caso.

9. Ademais, no entender do Ministério Público de Contas, o pedido é apresentado com clareza, atendendo ao disposto no art. 351, V, RITCE/MT.

10. Desse modo, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, haja vista a presença dos pressupostos recursais.

2.2. Mérito

11. Consoante exposto, trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Bruno Santos Mena – Prefeito de Matupá**, em face do **Acórdão nº 519/2025-PP**, que julgou procedente a representação interna e determinou à atual gestão do Município de Matupá, que regulamente o adicional de insalubridade mediante legislação específica local, apresentando ao Poder Legislativo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias projeto de lei que estabeleça o aludido pagamento em consonância com os arts. 7º, IV; 39, § 3º; 198, §§ 5º; e 10, da Constituição Federal, bem como com a Súmula Vinculante nº. 4 do Supremo Tribunal Federal e, ainda, com as orientações do art. 4º, caput, da Decisão Normativa nº 7/2023 – PP do TCE/MT.

12. Eis o teor do Acórdão:

ACÓRDÃO Nº 519/2025 – PP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE MATUPÁ. CÂMARA MUNICIPAL DE MATUPÁ. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE AFASTAMENTO, NO CASO CONCRETO, DA APLICABILIDADE DO ART. 89, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 081/2013/MATUPÁ. JULGAMENTO PELA PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES À ATUAL GESTÃO DA PREFEITURA. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **179.702-6/2024**.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 1º, XX; 10, VI; e 190 do Regimento Interno





do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com os Pareceres nos 214/2025 e 2.408/2025 do Ministério Público de Contas quanto à preliminar de incidente de inconstitucionalidade e, em parte, quanto ao mérito, em: **a) conhecer** a Representação de Natureza Interna, proposta acerca de irregularidades no pagamento de gratificação de insalubridade aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias (ACE), calculados com base no salário mínimo, situação que contraria decisão do Tribunal de Contas e a Emenda Constitucional nº 120/2022, haja vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 190, 192, 193 e 194 do RITCE/MT **b) preliminarmente, afastar**, no caso concreto, a aplicabilidade do art. 89, II, da Lei Complementar Municipal nº 081/2013, de 15/10/2013 de Matupá/MT; **c) no mérito, julgar procedente** a Representação, em virtude da manutenção da irregularidade KB24, a adoção de providências referentes à adequação dos cálculos e pagamentos; e, **e) remeter** cópia dos autos ao Poder Legislativo Municipal de Matupá para conhecimento desta decisão. sob responsabilidade do Senhor Bruno Santos Mena, Prefeito Municipal, sem aplicação de multa; **d) determinar** à atual gestão do Município de Matupá, nos termos do art. 22, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que: **d.1)** regulamente o adicional de insalubridade mediante legislação específica local, apresentando ao Poder Legislativo, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, a contar da publicação desta decisão, projeto de lei que estabeleça o aludido pagamento em consonância com os arts. 7º, IV; 39, § 3º; 198, §§ 5º; e 10, da Constituição Federal, bem como com a Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal e, ainda, com as orientações do art. 4º, *caput*, da Decisão Normativa nº 7/2023 – PP do TCE/MT; e **d.2)** comprove ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, a contar da publicação desta decisão. (grifos no original)

13. O **recorrente** pretende a reforma da decisão, excluindo o afastamento da aplicabilidade do art. 89, II, da Lei Complementar Municipal n.º 081/2013, uma vez que, conforme suas alegações, esse artigo é aplicado aos demais servidores públicos municipais que recebem adicional de insalubridade, e que seja analisada a determinação da regulamentação da legislação tão somente em relação aos ACE e ACS.

14. Afirma que o Acórdão deixou de analisar alguns fatos importantes em relação a não aplicabilidade do referido artigo, uma vez que a sua não aplicabilidade acaba causando sérios transtornos financeiros e de gastos com pessoal à Administração Pública.





15. Entende que há que se distinguir as categorias dos ACE/ACS dos demais servidores públicos, uma vez que essas categorias estão regidas basicamente pela Lei nº. 11.350 de 5 de outubro de 2006, que regulamentou o § 5º do Art. 198 da Constituição.
16. Com a inaplicabilidade do art. 89, II, dessa Lei, o TCE-MT acaba por impor que todos os servidores que recebem adicional de insalubridade tenham o cálculo com base em seu vencimento básico, sem se atentar o fato de que qualquer alteração de valores salariais deve ser de competência do Chefe do Poder Executivo.
17. Por fim, entende que a questão de o salário-mínimo não poder ser indexador de base de cálculo de adicional de insalubridade já vem sendo discutido em nossas Cortes Superiores há um bom tempo, e mesmo com a edição da Súmula nº. 04 do STF, ainda não obrigou que os municípios elejam uma nova base de cálculo para o adicional de insalubridade, salvo para as categorias ACE/ACS, que já possuem lei específica, garantindo-lhes o pagamento com base de cálculo no seu salário base.
18. Ao final, o recorrente requer o provimento do presente Recurso Ordinário, para fins de reforma do Acórdão nº 519/2025-PP, excluindo o afastamento da aplicabilidade do art. 89, II, da Lei Complementar Municipal nº 081/2013, aos demais servidores públicos municipais que recebem adicional de insalubridade, e que a determinação da regulamentação da legislação seja tão somente em relação aos ACE e ACS.
19. A **Secex** elucidou que embora o incidente de inconstitucionalidade tenha enfrentado o caso concreto da não aplicabilidade do art. 89, II, da Lei Complementar Municipal nº 081/2013, de 15/10/2013, de Matupá/MT, aos Agentes de Combate a Endemias – ACE e Agente Comunitários de Saúde ACS, não pode ser menosprezada a situação de irregularidade, também, constatada em relação aos demais servidores municipais, que recebem pagamento irregular de adicional de insalubridade com cálculo baseado no salário-mínimo contrariando dispositivos da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 04 do STF e a Decisão Normativa nº 07/2023- PP deste Tribunal, fato que motivou a determinação do Exmo. Relator.





20. No entendimento do recorrente, os efeitos da determinação de regulamentação da legislação devem abranger tão somente os ACE e ACS, quando na verdade, conforme bem elucidado nos Pareceres do douto Procurador de Contas, a LEGISLAÇÃO APLICADA PELO RECORRENTE AFRONTA DITAMES CONSTITUCIONAIS e por este motivo deve ser elaborado PROJETO DE LEI.

21. Diante disso, não é proporcional, tampouco razoável concluir que o art. 89, II, da Lei Complementar Municipal nº 081/2013, de 15/10/2013 de Matupá/MT, permaneça em relação aos demais servidores públicos municipais, quando a irregularidade constatada somente poderá ser sanada com a promulgação de lei específica local.

22. Dessa forma, embora o incidente de inconstitucionalidade tenha decidido a situação concreta e delimitada dos ACE/ACS, a determinação de encaminhar projeto de lei obedecendo o entendimento da súmula vinculante nº 04 do STF, que veda o uso do salário-mínimo como indexador da vantagem funcional, deve ser compreendida como direcionada aos demais servidores que, também, recebem adicional de insalubridade de forma irregular.

23. Ressalta que não se trata de alteração de valores salariais, ou mesmo de iniciativa de competência legislativa do Chefe do Poder Executivo. Ao contrário disso, a decisão demonstra cautela do Relator ao determinar a ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI compatível com a CF/88. Tal determinação não traz reflexos de impacto no orçamento, especialmente, porque o processo legislativo tem o seu rito próprio.

24. Assim, entende-se que a base de cálculo não poderá ser o salário-mínimo (Súmula Vinculante 04 do STF) e os critérios de valores deverão ser estudado e regulamentado em projeto de lei a ser apreciado pelo Poder Legislativo, observando-se as situações taxativamente previstas na norma (artigo 198, §§ 5º 10 CF/88 e artigo 4º da Decisão Normativa 7/2023-PP). Tais preceitos são direcionados para a boa gestão municipal e não para um grupo seletivo de categorias, não havendo justificativa para o seu descumprimento.





25. Conclusivamente, a **Secex** manifestou-se pelo **não provimento** do Recurso Ordinário, mantendo-se inabalado o **Acórdão nº 519/2025-PP**, com **proposta de encaminhamento pela reiteração da necessidade de cumprimento da determinação de apresentar ao Poder Legislativo projeto de lei** que estabeleça o pagamento de adicional de insalubridade em consonância com os arts. 7º, IV; 39, § 3º; 198, §§ 5º; e 10, da Constituição Federal, bem como com a Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal e, ainda, com as orientações do art. 4º, *caput*, da Decisão Normativa nº 7/2023 – PP do TCE/MT.

26. **Com razão a equipe técnica.**

27. Como já maciçamente debatido, tanto por este *Parquet*, como pela Equipe Técnica, quanto pela própria Consultoria Jurídica Geral: é inconstitucional a utilização do salário-mínimo como indexador de vantagem funcional.

28. Cabe explicitar que a vedação de vinculação do salário-mínimo à base de cálculo de vantagem paga não é específica para ACS e ACE, mas sim para toda e qualquer categoria de servidor público ou empregado, uma vez que está expressa em súmula do STF, que possui força vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

29. Salienta-se que, havendo morosidade no processo de edição/modificação da lei, pode o município, nesse período de vácuo legislativo, observar os ditames da Lei Federal n. 8.270/1991, em consonância com a orientação do art. 4º, *caput*, da Decisão Normativa n. 07/2023-PP do TCE/MT e o Acórdão n. 64/2024 do TCE-PR.

30. Dessa forma, o Ministério Público de Contas não vislumbra óbice para a manutenção da determinação constante da decisão combatida:

d) determinar à atual gestão do Município de Matupá, nos termos do art. 22, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, que: **d.1)** regulamente o adicional de insalubridade mediante legislação específica local, apresentando ao Poder Legislativo, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, a contar da publicação desta decisão, projeto de lei





que estabeleça o aludido pagamento em consonância com os arts. 7º, IV; 39, § 3º; 198, §§ 5º; e 10, da Constituição Federal, bem como com a Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal e, ainda, com as orientações do art. 4º, *caput*, da Decisão Normativa nº 7/2023 – PP do TCE/MT; e **d.2)** comprove ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, a contar da publicação desta decisão.

31. Portanto, considerando-se as razões, o **Ministério Público de Contas** conclui pelo **não provimento do recurso ordinário**, não vislumbrando razão para extirpar a determinação de apresentação de projeto de lei que desvincule o pagamento do adicional de insalubridade do salário-mínimo para todos os servidores municipais, **mantendo-se inalterado o Acórdão nº 519/2025-PP**, ora recorrido.

32. Ademais, cabe a expedição de **reiteração** da necessidade de cumprimento da **determinação** de apresentar ao Poder Legislativo projeto de lei que estabeleça o pagamento de adicional de insalubridade em consonância com os arts. 7º, IV; 39, § 3º; 198, §§ 5º; e 10, da Constituição Federal, bem como com a Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal e, ainda, com as orientações do art. 4º, *caput*, da Decisão Normativa nº 7/2023 – PP do TCE/MT.

3. CONCLUSÃO

33. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento do recurso ordinário**;

b) no mérito, pelo **não provimento do recurso ordinário** interposto em desfavor do **Acórdão nº 519/2025-PP**, mantendo-se inalterado seu teor;

c) pela **reiteração** da necessidade de cumprimento da **determinação** de apresentar ao Poder Legislativo projeto de lei que estabeleça o pagamento de adicional de insalubridade em consonância com os arts. 7º, IV; 39, § 3º; 198, §§ 5º; e 10, da Constituição Federal, bem como com a Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal





Federal e, ainda, com as orientações do art. 4º, *caput*, da Decisão Normativa nº 7/2023 – PP do TCE/MT.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 02 de março de 2026.

(assinatura digital²)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

